



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014208/2003-17
Recurso nº 256.301 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.888 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS DE ALUGUEL DE IMÓVEIS - DECADÊNCIA PARCIAL
Recorrente SECULLUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/09/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. DECADÊNCIA.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/Pasep deve ser buscada, ou no § 4º do artigo 150, ou no inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional, de forma excludente, a depender da existência ou não de pagamento antecipado. No caso, em que houve pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia na data da ocorrência do fato gerador, de modo que, tendo a ciência do lançamento se dado em 06/10/2003, foram atingidos pela decadência os períodos de apuração de janeiro a setembro de 1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/1998 a 31/03/1999, 31/05/1999 a 30/06/1999, 01/07/2000 a 31/07/2000, 30/09/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 28/02/2002 a 31/03/2002

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA.

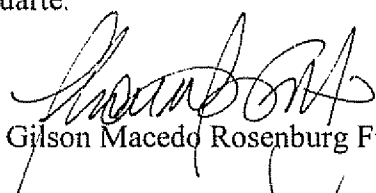
O fundamento constitucional para a exigência da Cofins dispõe que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade”, mediante recursos provenientes, dentre outros, das contribuições sociais, as quais, por sua vez, incidem sobre a receita ou o faturamento. E, por faturamento, deve ser compreendido não apenas o produto da venda de bens e/ou de bens e serviços, mas, sim, de todas as receitas oriundas das atividades operacionais

exercidas pela empresa, dentre as quais, por óbvio, não pode ser excluída a receita de aluguel de bens imóveis próprios.

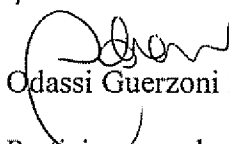
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, em considerar atingidos pela decadência os lançamentos relativos aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1998. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à exclusão da base de cálculo, do valor das receitas de aluguéis. Vencido o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Odassi Guerzoni Filho - Relator

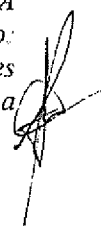
Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário em julgamento apresenta duas matérias para aqui serem debatidas: uma, relacionada à uma alegada ocorrência da **decadência** de parte do lançamento, que consistiu na lavratura, em 06/10/2003, de auto de infração para a exigência de diferenças não recolhidas¹ da Cofins relativa aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e setembro de 1998, e a outra, relacionada a uma alegada não incidência da contribuição sobre as **receitas de aluguéis de imóveis próprios** auferidas pela autuada e que se refere aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1998; de janeiro a março, maio e junho de 1999; de julho, setembro e novembro de 2000; de maio, julho e dezembro de 2001, e de fevereiro e março de 2002. O crédito tributário montou a R\$ 170.095,81, nele incluídos o principal, juros de mora e a multa de ofício calculada no percentual de 75%.

A decisão recorrida foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 31/01/1998 a 31/03/2002. O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) - entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei



¹ Para destacar a existência de pagamentos antecipados.

As receitas decorrentes da locação de bens imóveis estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991.

Lançamento Procedente

Em relação à decadência, o argumento da Recorrente é o de que deve ser observada a regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser de cinco anos o prazo de que dispõe a Fazenda para constituir o crédito tributário, prazo esse iniciado a partir da ocorrência do respectivo fato gerador, e que, no caso, tendo sido cientificada da infração no dia 6/10/2003, teriam sido atingidos pela decadência os lançamentos correspondentes aos períodos de janeiro a setembro de 1998, na linha, inclusive, de decisões administrativas e judiciais que colacionou.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Recorrente, que tem como objetivo social, dentre outros, a locação de imóveis próprios, divide sua argumentação em duas partes.

A primeira, em relação aos períodos de apuração submetidos à vigência ainda da Lei Complementar nº 70, de 1991 (até janeiro de 1999), em que alega que no artigo 2º da referida norma não consta que as receitas de aluguel de imóveis próprios devam sofrer a incidência da Cofins, visto, na linha da doutrina e de decisões judiciais que colacionou, não tratarem-se nem de receitas com vendas de mercadorias, nem de receitas decorrentes da prestação de serviços. Recorreu também aos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional no sentido de que a lei tributária não pode alterar conceitos e definições utilizadas, expressa ou implicitamente nossa Carta Política. Colacionou ainda decisão do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 202-11.267, bem como da CSRF, Acórdão nº 02-01.079, de junho de 2003, em que considerou-se que as receitas de alugueis de imóveis não devem sofrer a incidência da Cofins nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91.

E a segunda parte, já relacionada aos períodos de apuração regulados pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (após janeiro de 1999), em que cita decisão do STF no sentido de reconhecer como inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliara a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, de faturamento para receita bruta.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 10/03/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 25/03/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Decadência



Em face da edição da Súmula Vinculante 08 do STF, que considerou inconstitucional o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, os tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso da Cofins, tem como marco inicial para a contagem dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para constituir esse tipo de crédito tributário, ou a data da ocorrência do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a contribuição poderia ter sido lançada, a teor dos enunciados constantes, respectivamente, do § 4º do artigo 150, e do inciso I do artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional, sendo que a escolha, excludente entre as alternativas, dependerá da existência ou não de pagamento antecipado. Assim, se houver pagamento antecipado, a regra é a do § 4º do artigo 150; caso contrário, a regra é a do inciso do art. 173.

Esse meu entendimento, todavia, não é o que vem prevalecendo neste Colegiado, porém, com a devida venia, penso ser o que se coaduna com a legislação.

Na doutrina, invoco, inicialmente, Luciano Amaro, que, *in* Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2005, 11ª ed., p. 409, ensina que, *verbis*, "(...), quando não se efetua o pagamento 'antecipado' exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o artigo 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito".

Sacha Calmon, *in* Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1999, p. 721, afirma que, *verbis*: "*Nos impostos sujeitos a 'lançamento por homologação', contudo – desde que haja pagamento – ainda que insuficiente para pagar todo o crédito tributário – o dia inicial da decadência é o da ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação, a teor do parágrafo 4º do art. 150, retrotranscrito. É que a Fazenda tem cinco anos para verificar se o pagamento é suficiente para exaurir o objeto da obrigação tributária, isto é, o crédito tributário. Mantendo-se inerte, o Código Tributário Nacional considera esta inércia como homologação tácita, perdendo a Fazenda a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento (preclusão. (...)).*" (grifei)

Nessa mesma linha se posiciona Carlos Mário da Silva Velloso, *in* Decadência e prescrição do crédito tributário..., Revista de Direito Tributário, n. 9/10, p. 184-5, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, ao afirmar que a homologação não tem lugar quando inexistente pagamento antecipado, pois o artigo 150, § 4º, só trata da hipótese de ter havido pagamento.

A jurisprudência do STJ é farta nesse mesmo sentido, a exemplo do julgado no REsp 678454/SC, Recurso Especial 2004/0088634-5, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/09/2007, p. 211, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em



que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art.150, § 4º, do CTN. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN. 3. No caso dos autos, não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, motivo pelo qual a Fazenda Pública estadual lavrou Notificação Fiscal em 25 de janeiro de 1988, pugnando por débitos de ICMS referentes ao período de janeiro de 1982. Assim, o prazo que o Fisco estadual possuía para efetuar o lançamento era até 1º de janeiro de 1988, tendo em vista que, na hipótese, o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, do CTN). Portanto, efetivamente se implementou a decadência, não havendo o que ser reformado no acórdão recorrido. 4. Recurso especial desprovido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. (grifos meus)

E, no presente caso, em que houve o pagamento antecipado, haja vista que o que foi lançado corresponde apenas à diferença tida como recolhida a menor, a regra de contagem do prazo decadencial deve ser buscada no § 4º do artigo 150 do CTN, razão pela qual, em face da ciência do lançamento ter se dado em 06/10/2003, deve ser dado provimento ao recurso de modo a serem considerados atingidos pela decadência todos os fatos geradores anteriores outubro de 1998.

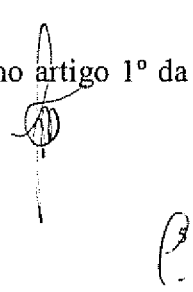
Receitas de aluguel de imóveis próprios

Em relação à parte do lançamento não atingida pela decadência, qual seja, aquela relacionada aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1998; de janeiro a março, maio e junho de 1999; de julho, setembro e novembro de 2000; de maio, julho e dezembro de 2001, e de fevereiro e março de 2002, de se lembrar que o auferimento de receitas de locação de imóveis próprios faz parte do objeto social da recorrente.

Dispõe o referido art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991:

"Art. 2ª A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim, considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

O fundamento para a exigência dessa nova contribuição está no artigo 1º da mesma lei complementar, assim redigido:



"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social." (grifei)

Por sua vez, o referido inciso I do artigo 195 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

~~I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;~~

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei)

Posteriormente, a apuração da Cofins passou a dar-se com base na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com vigência a partir dos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 1999, sendo que, qualquer que seja o entendimento acerca da validade ou não da regra insculpida no § 1º do seu artigo 3º, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, haveremos de recair no conceito de "faturamento" para definir se as receitas de alugueis de imóveis estão ou não sujeitas àquela contribuição.

Consoante bem o ressaltou a instância ora recorrida, o *caput* do citado artigo 195 da Constituição Federal já deixa sinais evidentes de que a novel contribuição então introduzida no nosso ordenamento jurídico deveria ser financiada *por toda a sociedade*, não podendo admitir-se, então, que determinados segmentos, ou melhor, que determinado tipo de receita fique fora do seu campo de incidência. Aduziu a DRJ que "Não se vislumbra, de outro modo, qualquer indício de que a atividade de locação de bens imóveis, atividade esta que constitui um dos objetivos sociais da autuada (Shopping Center) seja uma atividade tão singular para a seguridade social que a receita dela decorrente, diversamente das demais receitas, não deva integrar a base de cálculo da contribuição em foco. Em rigor, conquanto os contratos de locação constituam em sua essência cessão de direito de uso, não se pode pretender que a remuneração deles proveniente não constitua faturamento, nos termos do direito fiscal, mormente nos casos em que a empresa possui como principal objetivo o resultado econômico dessa atividade, dela auferindo receita, como é o caso da autuada".



Assim, seja na vigência da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, seja na vigência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, por “faturamento” deve ser entendido o *produto das vendas de mercadorias e serviços*, enfim, o *resultado das operações que constituem o objeto das atividades da empresa*, dentre as quais, por óbvio, estão incluídas as receitas de aluguéis de imóveis próprios.

E em sentido oposto à informação trazida pela Recorrente, a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que incide a Cofins sobre a receita decorrente da locação de bens imóveis, conforme se observa na ementa abaixo, colhida de recente julgamento proferido no AgRg no Ag 1080564/SP, 008/0164557-2, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 09/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2010:

TRIBUTÁRIO. COFINS. RECEITAS AUFERIDAS EM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Discute-se nos autos matéria atinente à incidência ou não da Cofins sobre as receitas auferidas com operações de locação de bens imóveis. 2. A Primeira Seção desta Corte já se pronunciou sobre o tema, no REsp 929.521/SP, Rel. Ministro Luiz Fux e adotou o entendimento no sentido de que as operações de locação de bens imóveis estão sujeitas à incidência da Cofins. 3. Agravo regimental não provido.

Igualmente no AgRg nº 1156278 /no AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0025918-3, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, sessão de 18/02/2010, DJe 25/02/2010:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA PROVENIENTE DE RECEBIMENTO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em face de o STJ possuir entendimento de que incide Cofins sobre a receita decorrente da locação de bens imóveis, negou provimento ao agravo de instrumento.

2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que incide Cofins sobre a receita decorrente da locação de bens imóveis.

Precedentes: EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 6.9.2004; EDcl nos EREsp 712.800/PR, desta relatoria, DJe 23/3/2009.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

E mais, no AgRg no REsp 1130014/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0054392-2, Relator Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010;

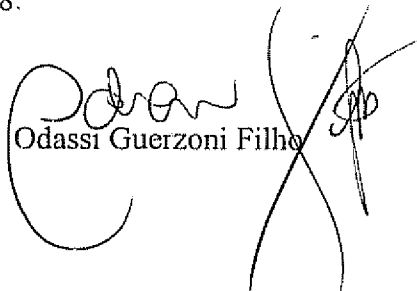
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 929.521/SP. DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, § 2º, DO CPC.

1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009, REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007. 2. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa. 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 929.521/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (Rel. Ministro Luiz Fux. DJ de 01/10/2009). 4. Precedentes: REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C do CPC (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2º do CPC).

De se negar, portanto, a pretensão da Recorrente, de ver retirada da base de cálculo da Cofins a receita obtida com a locação de imóveis próprios.

Conclusão

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer a decadência do lançamento relacionado aos períodos de apuração de janeiro a setembro de 1998.


Odassi Guerzoni Filho